



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063285-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MONICA VANIA LEITE LOPES e Paciente THIAGO FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063285-59.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.623

Habeas Corpus – Roubos agravados, furtos qualificados, corrupção de menores e resistência – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva – Inadmissibilidade – Conversão da prisão em flagrante em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública, com motivação pautada pela gravidade *in concreto* dos delitos, reveladora da periculosidade do agente, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988 – Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. *Writ* denegado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Mônica Vânia Leite Lopes, com pedido de liminar, em prol de **Thiago Fernandes de Souza**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II; 157, § 2º, II, combinado com o artigo 14, inciso II; 155, § 4º, e 329, *caput*, todos do Código Penal, bem como no artigo 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contra ato da MMª. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, sob

a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória, pois é primário e possui residência fixa no distrito da culpa; seja porque a prisão do paciente ofende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é cabível aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Por isso, requer a concessão da ordem para outorgar a liberdade provisória ao paciente ou, subsidiariamente, aplicar a ele medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária da 17ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, para onde foi distribuída a ação penal, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal em face da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa, a afetar, em

tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que, no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 20:41 horas, na Rua Doutor Bento Teobaldo Ferraz, 10, Barra Funda e nas suas imediações onde estava ocorrendo o bloco de carnaval e, posteriormente, sua dispersão, nesta cidade e Comarca de São Paulo, o paciente e o corréu EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com o adolescente infrator João Pedro de Oliveira Pereira e outros indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça, em continuidade delitiva, (i) um aparelho celular, marca *Xiaomi*, de propriedade da vítima Andressa Matias de Oliveira, avaliado em R\$ 900,00, (ii) um aparelho celular *iPhone*, marca *Apple*, de propriedade da vítima Kauan Santos Pereira, avaliado em R\$ 2.500,00, (iii) um aparelho celular, marca *Samsung*, de propriedade da vítima Lívia Marques do Amaral, avaliado em R\$ 3.000,00, (iv) um aparelho celular *iPhone*, marca *Apple*, de propriedade da vítima Emily Victoria Oliveira Pinto, avaliado em R\$ 4.500,00 (v) um aparelho celular *iPhone*, marca *Apple*, de propriedade da vítima Ana Luiza Alexandrino Reis, avaliado em R\$ 3.500,00, (vi) um aparelho celular, marca *Motorola*, de propriedade da vítima Augusto Henriques da Silva, avaliado em R\$ 2.000,00.

Consta, ainda, que, no dia 22 de fevereiro de

2025, por volta das 20:41 horas, na Rua Doutor Bento Teobaldo Ferraz, 10, Barra Funda e nas suas imediações onde estava ocorrendo o bloco de carnaval e, posteriormente, sua dispersão, nesta cidade e Comarca de São Paulo, o paciente e o corréu EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com o adolescente infrator João Pedro de Oliveira Pereira e outros indivíduos não identificados, tentaram subtrair, para eles, mediante violência e grave ameaça, em continuidade delitiva, o aparelho celular de Hanna Barthalo de Almeida Machado, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo ainda emerge dos autos, no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 20:41 horas, na Rua Doutor Bento Teobaldo Ferraz, 10, Barra Funda e nas suas imediações onde estava ocorrendo o bloco de carnaval e, posteriormente, sua dispersão, nesta cidade e Comarca de São Paulo, o paciente e o corréu EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com o adolescente infrator João Pedro de Oliveira Pereira e outros indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, em continuidade delitiva, (i) um aparelho celular *iPhone*, marca *Apple*, de propriedade da vítima Janderson da Silva Monte, avaliado em R\$ 3.000,00 (ii) um aparelho celular *iPhone*, marca *Apple*, de propriedade da vítima Tâ mily Barbosa dos Santos, avaliado em R\$ 1.500,00, (iii) aparelho celular *iPhone*, marca *Apple*, de propriedade da vítima Kaike Thiago Teixeira Santos, avaliado em R\$ 3.500,00.

Consoante também exsurge dos autos, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente e o corréu corromperam o adolescente João Pedro de Oliveira Pereira, menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infrações penais consistentes em diversos crimes de furto qualificado e de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente opôs-se à execução de ato legal de abordagem, mediante violência contra policiais militares competentes para executá-la, entrando em luta corporal com a guarnição.

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II (por seis vezes), na forma do artigo 71; 157, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II (por uma vez), na forma do artigo 71; 155, § 4º, inciso IV (por três vezes), na forma do artigo 71; 329, *caput*, todos do Código Penal; e no artigo 244-B, *caput*, da Lei 8.069/90 (ECA), com os crimes de roubo, furto, corrupção de menores e resistência em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, verifica-se que a douta Magistrada *a quo* houve por bem converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob o argumento de que *"a necessidade decorre da incompatibilidade de medida cautelar em meio aberto com o contexto fático, que demonstra vilania e audácia criminosa: delitos patrimoniais em ação conhecida como arrastão, contra múltiplas vítimas, em "bloquinho" de carnaval. Apesar de, aparentemente, primário, EZEQUIEL disse que os aparelhos seriam vendidos no centro da cidade, a interceptadores de origem nigeriana, a sugerir que os indiciados estão inseridos em organização voltada à prática de roubos e furtos de aparelhos celulares. Indispensável a prisão, para a garantia da ordem pública e, também, para a conveniência da instrução, a fim de permitir, às vítimas, tranquilidade para depor em juízo. Quanto a THIAGO deve ser colocado em relevo que foi noticiada resistência a ordem policial, do que se conclui que poderá, também, obstaculizar a aplicação da lei penal, em caso de condenação. Anoto, ademais, que a custódia cautelar é indispensável, em garantia da ordem pública e parcela ordeira da sociedade, vilipendiada pela crescente onda de violência causada pela reiteração na prática de delitos patrimoniais"*.¹

Logo se vê, portanto, que, em resumo, a r. decisão atacada considera a gravidade *in concreto* dos delitos (praticados em contexto fático de arrastão contra múltiplas vítimas, em "bloquinho" de carnaval), reveladora da periculosidade do agente, de

¹ - P. 115/118.

modo que apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para nenhuma, das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Convém anotar que a demonstração da necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Importa considerar, ainda, que a manutenção da custódia cautelar do paciente, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

É bom enfatizar, nesse passo, que a "admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar têm por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar

e o princípio da presunção de inocência”, consoante o pertinente escólio do Prof. Fábio Ramazzini Bechara.²

Assim, malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta dos delitos, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias em que foram perpetrados, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e os bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.³

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acena a ilustre impetrante, exsurge inarredável a denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

² - Fábio Ramazzini Bechara, *Prisão Cautelar*, Malheiros, 2005, p. 161.

³ - TJSP – 3ª C. – j. 25.5.92 – v.u., Rel. Des. Carlos Bueno – “in” RT 689/338. No mesmo sentido: TJSP – 5ª C. – j. 17.6.92 – Rel. Des. Celso Limongi, “in” RT 687/278.